

Proc. 18 328/44

(CJT-211/45)

1945

CN/MLP.

Dispensa injusta - Fraude à lei.

Sendo injusta a dispensa, assiste ao empregado comissionado, ser indenizado na conformidade do art. 478, combinado com o § 3º deste artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fechamento de uma agência, motivado por motivos alheios à vontade do empregador, não evidencia intuito malicioso de sua parte, maxime, se verificando que a continuação da agência não lhe traria maiores despesas.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Oto Celestino da Silva e Singer Sewing Machine Company:

Propoz Oto Celestino da Silva contra a Singer Sewing Machine Company, perante o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Ilheus - Bahia - ação trabalhista para haver da Cia. empregadora a importância de Cr\$ 55.480,59, a que se julgava com direito, com apôlo na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 499, § 3º (indenização em dôbro) e 487, § 1º (aviso prévio), em virtude de haver sido dispensado às vésperas de alcançar estabilidade (fls. 2/13).

Contestando o pedido, afirma a reclamada que, na verdade, dispensara o reclamante em 23 de dezembro de 1943, por motivos de ordem econômica decorrentes da guerra, extinguindo a agência de Pirangy. Pronficara-se, porém, a pagá-lhe as indenizações, na forma da lei (fls. 30), sendo de lembrar, por demais, que o reclamante não era estável, de vez que

Proc. 18 328/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ingressando na empresa em 30 de junho de 1934 (fls. 75 - cart.prof.) contava, ao ser dispensado, em 23 de dezembro de 1943, 9 anos, 5 meses e 23 dias.

O M.M. Juiz de Direito julgou procedente a ação, na forma do pedido inicial (fls. 74/78), excluídos os honorários do advogado, também pleiteados.

Considerou S. Excia. que o reclamante contava, ao tempo de sua dispensa, 9 anos 8 meses e 7 dias de casa, tomando como data inicial do contrato de trabalho, 16 de maio de 1934, baseado no contrato de fls. 40. Sustentou, ao demais, que a dispensa do reclamante foi movida pela má fé e com o intuito de fraudar a lei, ocorrida nas vésperas do advento da sua estabilidade, sem causa justa. Dá, ainda, relêvo, o Dr. Juiz "a quo" o fato da reclamada, em Juízo, propor o pagamento da indenização de Cr\$ 26.479,00 e no caso de recusa, a reabertura da mesma Agência do Pirangy, com o pagamento de todos os atrasados, que coubesse ao reclamante (fls. 47). Por aí se evidencia, remata S. Excia., que não houve motivo de força maior para a dispensa, mas apenas necessidade do fechamento da Agência do Pirangy, por falta de produtividade, o que só viria em prejuízo do reclamante, como empregado comissionado. Está claro que tal medida de ordem individual tivera tão somente o fim de obstar a estabilidade do reclamante.

Recorreu dessa decisão para o Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, sediado no Salvador, a empresa, com as razões de fls. 51 a 58, juntando o documento de fls. 59, por onde se verifica que o empregado reclamante é proprietário de quatro prédios, na cidade de Itabuna, que lhe rendem, mais ou menos, onze mil cruzeiros, anualmente.

Esclarece a empresa que o próprio recorrido tinha conhecimento da diminuição acentuada de vendas e estoques na agência de Pirangy e que tal redução era uma consequência da anormalidade criada pelo estado de guerra. Estava, assim, a empresa na

Proc. 18 328/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

contingência de fechar sua agência, frente a esta situação superveniente, que independia de sua vontade. Demais, o recorrido percebendo a comissão, só haveria vantagem para a empresa a sua presença em Pirangy e desvantagem para o recorrido, que, com a diminuição de negócios, teria, forçosamente, diminuídos seus salários. Onde pois a intenção de fraudar a lei? Por outro lado, a proposta da empresa em reabrir a Agência de Pirangy, como motivo de conciliação, devia denotar, desde logo, o seu não interesse, com respeito à estabilidade do recorrido e não como a interpretou a sentença recorrida, que sem prova cabal, julgando-a mesma desnecessária, assevera que "factos como estes não são susceptíveis de prova, porque o fazem pela sua evidência," cumprindo ao Juiz analisá-los e tirar as suas conclusões.

Contestou o recorrido de fls. 64 a 67, sustentando a sentença e procurando demonstrar a malícia com que se houvera a empresa, pelo que direito lhe assistia, pois, ao pedido inicial, com muito acerto, reconhecido pela sentença recorrida, que descrecia de quaisquer outras indagações, tal a convicção que os elementos trazidos aos autos pesaram no espírito do julgador.

Em longo parecer a Procuradoria Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida (fls. 78/84).

O Conselho Regional da Bahia, em acórdão de fls. 92 usque 94, deu provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida na parte que mandou pagar ao reclamante indenização em dôbro, porém, procedente a reclamação para restabelecer o contrato de trabalho, nos termos da conciliação, proposta em audiência, com o pagamento dos salários atrasados até à data da referida audiência.

Dai o recurso extraordinário de Oto Celestino da Silva, para esta Câmara, dada a sua inconformação com o julgado do ilustrado tribunal bahiano (fls. 95).

Fundamenta o recorrente seu recurso na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como ofendido o § 3º do art. 499, do precitado diploma, isso porque teria

Proc. 18 328/44

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ocorrido fraude por parte da empresa recorrida.

Estande-se em comentários ao acórdão taxando-o de contraditório, por isso que ordenava a reintegração do recorrente não sendo ele estável.

Contra arrazou a Cia. recorrida de fls. 101 a 104, juntando os documentos de fls. 106 e 107, sendo ouvido o recorrente sobre ditos documentos a fls. 110v.

Nesta instância, manifestou-se a Procuradoria pelo conhecimento do recurso e restabelecimento da sentença de primeira instância (fls. 113/116).

É o relatório.

V O T O:

Toda sentença há de ser proferida na conformidade do libelo. Assim, a controvérsia destes autos devia limitar-se ao pedido inicial, ou seja indenização em dobro, com apóio no § 3º do art. 498, pelo reconhecimento de fraude à lei, impedindo alcanças se o reclamante a sua estabilidade, ou a inexistência de malícia ou má fé da Cia. recorrida, e, conseqüentemente, a indenização simples, dada a injustificabilidade da dispensa.

Em se lendo o aresto recorrido, desde logo, à evidência, ressalta a sua contradição. Em seu sétimo considerandum, assevera que a dispensa ocorrera sete meses antes do termo final da estabilidade do recorrente e nos consideranda 8º, 9º e 10º, repudia a intenção maliciosa do empregador, para concluir pela sua reintegração.

Conseqüentemente, se não ocorreu fraude, e se não se tratava de empregado estável, impossível se tornava a sua reintegração, motivo pelo qual conhaço do recurso.

De meritis,

Certo que a dispensa sem justa causa, às proximidades do advento da estabilidade, é elemento ponderoso de fraude,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mas não decisivo - Há de se investigar em casos tais, com as cautelas necessárias, os elementos trazidos aos autos, cotejando todas as situações envolventes do fato, para se poder, com justiça e sem apreensão moral, preferir verdictum que se ajuste à espécie, com justiça.

Na melhor hipótese, o reclamante, ao ser dispensado, contava 9 anos, 7 meses e oito dias, que acrescido do aviso prévio, perfaria 9 anos, 8 meses e 8 dias (de 16-5-1934 a 23-12-1943) na hipótese menos favorável, possuiria 9 anos, 5 meses e 23 dias (de 30-6-1934 a 23-12-1943). No primeiro caso faltavam 3 meses e 22 dias para 10 anos e no último 5 meses e 7 dias.

Dê-se jeito, não se tratando de empregado estável só lhe caberia ser indenizado na forma do art. 478, isto é, de um mês por ano ou fração de ano de serviço, calculada na conformidade do § 3º deste artigo, por se tratar de empregado comissionado ou na forma do § 3º do art. 498, ocorrendo fraude, ou seja em dobro.

Resta, pois, indagar da existência da fraude.

Na espécie, a recorrida, sob pretexto de motivos de ordem econômica, decorrentes da guerra, entendeu de extinguir a sua agência de Pirangy. Mas, com tal medida de interesse próprio, teria a empresa agido com o intuito exclusivo de obstar a estabilidade do recorrente?

Os elementos que ressumam dos autos não me levam a esta conclusão.

A indenização em dobro, só é devida aos empregados estabilizados na forma dos arts. 496, 497, 498 e 498, § 3º.

O caso em tela, enquadrado-o, o empregado, ora recorrente, no § 3º do art. 498: A empresa teria usado de malícia, despedindo-o, com o fito de impedir a sua estabilidade.

Mas se a recorrida, resolveu encerrar a sua agência, porque assim consultava seus interesses, em face da falta de produtividade da mesma, em consequência da guerra, como poderia ter agido com malícia?

Proc. 13 520/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Se a recorrida continuasse a funcionar e colocasse outro empregado no lugar do recorrente, aí sim, poderia ocorrer fraude à lei.

Não importa o fato da recorrente haver proposto, como conciliação, a reabertura da Agência, voltando o recorrido ao serviço com pagamento dos atrasados. Isso demonstra, a meu ver, o propósito da recorrida em conciliar o dissídio. Não merece, também, maior significação o fato da recorrida continuar com outras agências em diferentes localidades do estado da Bahia, porquanto quem há de resolver sobre a conveniência da continuação das atividades comerciais nesta ou naquela localidade, por certo, há de ser a própria empresa.

Não se me afigura, por isso mesmo, fraudulenta a atitude da empresa.

O acórdão recorrido não pode prevalecer, de vez que, no caso, não se trata de empregado estável e impossível, pois, a sua reintegração. Aliás a decisão recorrida, deu vida à proposta da empresa, recusada pelo recorrido, na fase da conciliação. Teria, assim, julgado o Honrado Conselho "a quo" extra petita.

Andou certo, porém, o acórdão, não admitindo a fraude.

Ninguém ignora, por certo, que com a guerra, o fabrico de máquinas de costura, foi suspenso, para que pudessem as fábricas contribuir para o esforço de guerra. Não se poderá, também, contestar, a carência dos transportes, marítimos, meio pelo qual são trazidas, em barcos, ao Brasil, as máquinas de costura.

As consequências que daí, necessariamente emergem se traduzem nas restrições das atividades comerciais das empresas, com o fechamento de filiais, agências e até do próprio estabelecimento, em uma ou mais localidades.

Esta Câmara, muito embora não tenha recorrido a empresa do acórdão do Tribunal "a quo", não está adstrita a confir

Proc. 18.328/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Má-lo, dada a sua evidente contradição. Compete-lhe, por isso mesmo, restaurar a ordem jurídica, desatendida neste processo.

Assim é que, frente à injustificabilidade da dispensa, considerada pelas duas inferiores instâncias e à proposta feita pela recorrida, a título de conciliação, afigura-se-me necessária a reforma do acórdão recorrido para condenar a recorrida ao pagamento ao recorrente, por dispensa injusta, calculada a indenização, na forma do art. 478, combinado com o seu § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e reformar a decisão recorrida para determinar seja paga ao recorrente indenização simples, na forma da lei e de acordo com o tempo de serviço.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1945.

- | | | |
|----|----------------------|--|
| a) | Ozéas Matta | Presidente, no impedimento ocasional do efetivo. |
| a) | Manoel Caldeira Neto | Relator |
| a) | Derval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 8 / 5 / 45.